

apostilamento, diante dos elementos que instruem o processo, bem como da competência delegada por meio da Resolução n.º 004/2023/SEPL;

IV. Publique-se.

Curitiba, datado e assinado eletronicamente.

Felipe Flessak
Diretor-Geral / SEPL

21538/2023

RESOLUÇÃO N.º 016/ 2023 / SEPL

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO (SEPL), no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, da Lei Estadual n.º 21.352, de 1º de janeiro de 2023, bem como as atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 004/2023/SEPL, de 19 de janeiro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º. Revogar os incisos IX e XI, da Resolução n.º 002/2023/SEPL, que designaram os servidores **Herval Cândido de Souza Filho**, RG n.º 9.844.694-0, e **Leandro Weverton Lima Pimenta**, RG n.º 9.402.297-5, para atuarem na Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), para continuidade das atividades relacionadas ao sistema administrativo/financeiro do Estado e atuação, apoio, manutenção e continuidade dos projetos do PROFISCO II PR do Estado do Paraná, alinhados ao Planejamento Estratégico da SEFA.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 1º de março de 2023.

Felipe Flessak
Diretor-Geral / SEPL

21482/2023

Secretaria da Saúde

DESPACHO DO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO

Protocolo 19.069.765-7

1. AUTORIZO, com fulcro no art. 1º, parágrafo 6º, do Decreto nº 4.189 de 25 de maio de 2016, Decreto nº 8.679 de 25 de janeiro de 2018, Informação nº 1101/2022 – PCO/PGE, celebrar o Termo de Convênio, formalizando a relação entre Gestor Estadual por meio da Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde e a Casa de Saúde e Maternidade Ugo Roberto Accorsi/Casa de Saúde e Maternidade Santa Catarina inscrita no CNPJ/MF nº 81.040.024/0001-76, em cumprimento ao objeto proposto, que consiste em estabelecer as condições de obrigações entre as partes signatárias, cuja finalidade é o repasse de recursos financeiros visando melhorar o atendimento da Saúde aos pacientes que necessitam através da ampliação física da Casa De Saúde e Maternidade Ugo Roberto Accorsi com a construção de uma nova edificação com área de 2.780,53m² destinada a serviços de apoio, Centro Cirúrgico e Central de Materiais Esterilizados, Unidade de Terapia Intensiva Adulto (UTI-A) e Leitos de Internação.

2. Para execução deste Convênio, serão destinados recursos, no valor de R\$ 14.390.393,73 (quatorze milhões, trezentos e noventa mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e três centavos), sendo R\$ 13.670.874,04 (treze milhões, seiscentos e setenta mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quatro centavos) que serão repassados pela SESA/FUNSAÚDE, em 24 (vinte e quatro) parcelas, provenientes da Unidade Orçamentária Fundo Estadual de Saúde do Paraná CNPJ nº 08.597.121/0001-74, que correrão à conta da Dotação Orçamentária nº 4760.10302036.485.4450.4200 - Fonte 100 do Tesouro do Estado e R\$ 719.519,69 (setecentos e dezenove mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos), que serão repassados em 24 (vinte e quatro) parcelas pela Entidade a título de contrapartida, conforme declaração acostada do presente protocolado.

3. Condiciono a presente autorização ao cumprimento das exigências fiscais e trabalhistas, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.666/93, Lei Estadual nº 15.608/2007, Decreto Estadual nº 8.622 de 31 de julho de 2013, Decreto nº 4.189 de 25 de maio de 2016, Decreto nº 8.679 de 25 de janeiro de 2018, Lei nº 18.976/2017; Decreto nº 7265/2017, Resolução SESA nº 402/2017, Resolução SESA 018/2018 e Resolução SESA nº. 86/2020, sob pena de cancelamento deste ato.

4. Publique-se e encaminhe-se a FUNSAUDE/DPCC para as providências.

Curitiba, 6 de março de 2023.

Assinado eletronicamente

Dr. César Augusto Neves Luiz
(César Neves)

Secretário de Estado da Saúde

21493/2023

RESOLUÇÃO SESA Nº 103/2023

Dispõe sobre requisitos para o comércio de saneantes desinfestantes de uso profissional destinados às empresas especializadas no controle de vetores e pragas sinantrópicas.

O Secretário de Estado da Saúde, gestor do Sistema Único de Saúde do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 4º, incisos VI e XIII, da Lei Estadual nº 19.848, de 3 de maio de 2019, e o Art. 8º, inciso IX, do anexo 113060_30131, do Decreto Estadual nº 9.921, de 23 de janeiro de 2014, Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, além do disposto na Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, Código de Saúde do Estado e,

- considerando a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 622, de 9 de março de 2022, que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas;

- considerando a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 682, de 2 de maio de 2022, que dispõe sobre produtos saneantes desinfestantes;

- considerando a necessidade de regulamentar o comércio de saneantes desinfestantes de venda restrita às empresas especializadas utilizados para o controle de vetores e pragas sinantrópicas;

- considerando a necessidade de minimizar os riscos à saúde e segurança dos usuários, dos trabalhadores e o impacto ao meio ambiente, decorrentes do uso abusivo e indiscriminado destes produtos;

- considerando a necessidade de padronizar e otimizar as ações de Vigilância Sanitária no controle do comércio de saneantes desinfestantes de venda restrita às empresas especializadas;

- considerando os riscos e a toxicidade dos produtos saneantes desinfestantes de venda restrita às empresas especializadas utilizados no controle de vetores e pragas sinantrópicas e a necessidade de uma fiscalização efetiva pela Vigilância Sanitária; e

- considerando que o produto saneante desinfestante de venda restrita às empresas especializadas não deve ser comercializado para pessoa física.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Resolução que trata dos requisitos mínimos para o comércio de saneantes desinfestantes de venda restrita destinados a empresas especializadas no controle de vetores e pragas sinantrópicas em todo o Estado do Paraná.

Parágrafo único: Esta Resolução não se aplica aos serviços públicos de controle e vigilância de vetores, zoonoses e demais serviços públicos afins.

Art. 2º Fica proibido o comércio varejista de produtos saneantes desinfestantes de venda restrita destinados a empresas especializadas no controle de vetores e pragas sinantrópicas.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Comércio atacadista/distribuidor: compreende o comércio de saneantes desinfestantes de venda livre e/ou de venda restrita, em quaisquer quantidades, realizado entre pessoas jurídicas ou a profissionais devidamente habilitados para o exercício de suas atividades e que estejam vinculados a empresa especializada.

II - Comércio varejista: compreende o comércio de saneantes desinfestantes de venda livre diretamente a pessoa física para uso doméstico.

III - Empresa especializada: pessoa jurídica devidamente constituída, licenciada pelos órgãos competentes da saúde e do meio ambiente, para prestar serviços de controle de vetores e pragas sinantrópicas.

IV - Pragas sinantrópicas: animais que infestam ambientes podendo causar agravos à saúde, prejuízos econômicos, ou ambos.

V - Saneantes desinfestantes de venda livre: produtos devidamente registrados na Anvisa, com formulações de baixa toxicidade, considerados de uso seguro de acordo com as recomendações de uso do fabricante, que podem ser comercializadas diretamente ao consumidor para uso doméstico.

VI - Saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas: produtos devidamente registrados na Anvisa, com formulações prontas para uso ou mais concentradas para posterior diluição, ou para outras manipulações autorizadas em local adequado e por pessoal treinado da empresa especializada, imediatamente antes de serem utilizadas para aplicação.

VII - Vetores: Artrópodes ou outros invertebrados que podem transmitir infecções, por meio de carreamento externo (transmissão passiva ou mecânica) ou interno (transmissão biológica) de microorganismos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º O comércio de produtos saneantes desinfestantes de venda restrita utilizados para as atividades de controle de vetores e pragas sinantrópicas deve ser exclusivo

para o comércio atacadista/distribuidor e para as empresas especializadas.

Art. 5º Os fabricantes, o comércio atacadista/distribuidor de saneantes desinfestantes de venda restrita e as empresas especializadas devem estar devidamente regularizados junto as autoridades competentes.

Parágrafo único. Os fabricantes dos produtos saneantes desinfestantes de venda restrita devem orientar as partes interessadas, quando solicitado atendimento, por telefone ou outro meio de comunicação, bem como dar suporte na utilização dos produtos e nos casos de intoxicação.

Art. 6º Os estabelecimentos que comercializam saneantes desinfestantes de venda restrita devem possuir local adequado para o armazenamento e conservação dos produtos conforme especificação do fabricante e normas vigentes aplicáveis.

Art. 7º Os estabelecimentos que comercializam saneantes desinfestantes de venda restrita devem armazenar e distribuir os produtos somente na embalagem original do fabricante, intacta, sem violação ou rompimento.

Parágrafo único. Fica proibido o fracionamento e a diluição dos produtos saneantes desinfestantes de venda restrita no comércio atacadista/distribuidor.

Art. 8º Os estabelecimentos que comercializam saneantes desinfestantes de venda restrita devem dispor de material informativo quanto a necessidade do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) para aplicação do produto e orientar as partes interessadas para que as instruções contidas no rótulo do produto sejam seguidas.

DA GARANTIA DA QUALIDADE

Art. 9º Os estabelecimentos que comercializam saneantes desinfestantes de venda restrita devem possuir procedimentos operacionais padronizados que descrevam as operações realizadas, os quais devem estar atualizados, datados e assinados pelos responsáveis pela elaboração e aprovação, contemplando no mínimo:

I. As atividades relacionadas à aquisição, armazenamento, comércio e transporte dos produtos;

II. A qualificação de fornecedores e clientes;

III. A manutenção e higienização das instalações;

IV. As medidas a serem adotadas em casos de acidentes;

V. A capacitação profissional;

VI. O controle da higiene e saúde dos trabalhadores;

VII. O manejo de resíduos, incluindo tratamento e destinação final destes;

VIII. As tratativas adotadas para as reclamações de clientes.

Art. 10 Os procedimentos devem estar disponíveis para consulta, em local de fácil acesso, para todos os trabalhadores.

Art. 11 Os estabelecimentos que comercializam saneantes desinfestantes de venda restrita devem cumprir os procedimentos estabelecidos e manter os respectivos registros das operações executadas.

Parágrafo único: Os procedimentos e devidos registros devem ser apresentados à autoridade sanitária quando solicitado.

Art. 12 Os procedimentos operacionais devem ser revisados, mediante prazo estabelecido ou quando houver necessidade, e sua substituição deve ser imediata para evitar que documentos obsoletos circulem no estabelecimento.

Art. 13 Os estabelecimentos que comercializam saneantes desinfestantes de venda restrita devem dispor de um programa ou procedimento operacional de capacitação/ treinamento de todos os trabalhadores, pelo menos uma vez ao ano, para que

exerçam com segurança as suas funções, tanto nas situações de rotina como no caso de emergências.

§1º Devem ser mantidos os registros das capacitações realizadas, contendo o assunto abordado, data, carga horária e lista com o nome e assinatura dos instrutores e participantes.

§2º O histórico dos treinamentos deve servir de documento comprobatório e ser apresentado à autoridade sanitária quando solicitado.

DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 14 Os estabelecimentos que comercializam saneantes desinfestantes de venda restrita devem manter o registro da movimentação de estoque, individualmente para cada apresentação do produto, de modo que sua identificação seja inequívoca, com no mínimo os seguintes dados: nome comercial/marca e apresentação (concentração, estado físico, tipo de embalagem, peso líquido e quantidade unitária comercializada). O registro deve ser atualizado sempre que houver movimentação do estoque e conter as informações sobre:

I. Data da movimentação do produto.

II. Descrição da movimentação do produto: nome do fornecedor e número da nota fiscal (no caso de aquisição do produto) ou nome do cliente e número da nota fiscal (no caso de venda do produto) ou justificativa (no caso de perda do produto).

III. Quantidade unitária movimentada do produto: estoque inicial, aquisição, venda, perdas e estoque final.

Art. 15 Os estabelecimentos que comercializam saneantes desinfestantes de venda restrita devem possuir relatório de vendas dos produtos contendo, minimamente, as seguintes informações correlacionadas:

I. Dados das empresas para as quais os produtos foram vendidos: Razão social, nome fantasia e CNPJ.

II. Datas das vendas

III. Produtos vendidos: nome comercial e apresentação

IV. Quantidades vendidas

Art. 16 O registro da movimentação de estoque e o relatório de vendas podem ser realizados de forma informatizada ou manual, de modo legível e sem rasuras, a fim de garantir a segurança, confiabilidade e rastreabilidade das informações. Devem ser arquivados, no mínimo, por 2 anos e estar disponíveis à autoridade sanitária, quando solicitado.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 Compete aos órgãos de Vigilância Sanitária a fiscalização do cumprimento das exigências previstas nesta Resolução, sem prejuízo da observância da legislação federal, estadual e municipal.

Art. 18 O descumprimento das determinações desta Resolução constitui infração de natureza sanitária sujeitando o infrator a processo e penalidades previstas nos termos do Código de Saúde do Paraná, Lei nº 13.331, de 23 de novembro 2001, regulamentada pelo Decreto nº 5.711, de 23 de maio de 2002, ou instrumento legal que venha a substituí-los, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil cabíveis.

Art. 19 Ficam revogadas a Resolução Sesa nº 84 de 23 de fevereiro de 2022, a Resolução Sesa nº 617, de 16 de setembro de 2022 e demais disposições em contrário.

Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 31 de janeiro de 2023.

Assinado digitalmente

Dr. César Augusto Neves Luiz

(César Neves)

Secretário de Estado da Saúde

21532/2023

EXTRATO DE ATOS EMITIDOS

O DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE CONCEDER DE ACORDO COM O ARTIGO 247, DA LEI N° 6174,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970, LICENÇA ESPECIAL AOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS :

PORTARIA N. 111 DE 06/03/2023

ORGÃO - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PR - FUNSAUDE
NOME/RG LF CARGO PROTOCOLO DIAS PERÍODO AQUISITIVO FRUIÇÃO
EDMILSON DE OLIVEIRA 68792088 1 NAB 195889643 30 16/09/2010 15/09/2015 03/04/2023 02/05/2023

20932/2023

EXTRATO DE ATOS EMITIDOS

O DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE CONCEDER DE ACORDO COM O ARTIGO 247, DA LEI N° 6174,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970, LICENÇA ESPECIAL AOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS :

PORTARIA N. 112 DE 06/03/2023

ORGÃO - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PR - FUNSAUDE
NOME/RG LF CARGO PROTOCOLO DIAS PERÍODO AQUISITIVO FRUIÇÃO
JULIO DO AMARAL 33985401 1 NAA 200809106 90 22/12/2012 21/12/2017 03/04/2023 01/07/2023

20933/2023

EXTRATO DE ATOS EMITIDOS

O DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE DO PARANÁ,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE CONCEDER DE ACORDO COM O ARTIGO 247, DA LEI N° 6174,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970, LICENÇA ESPECIAL AOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS :

PORTARIA N. 113 DE 06/03/2023

ORGÃO - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PR - FUNSAUDE
 NOME/RG LF CARGO PROTOCOLO DIAS PERÍODO AQUISITIVO
 RONALDO TREVISAN 60 22/06/2012 21/06/2017
 63534439 1 NAA 201072484

20935/2023

EXTRATO DE ATOS EMITIDOS

O DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

PORTARIA N. 114 DE 06/03/2023

ORGÃO - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PR - FUNSAUDE
 RETIFICAR A PORTARIA N. 796 DE 31/03/1995 DE LICENÇA ESPECIAL DE
 TOMAZ IGNACHESKI NETO, R.G. 30245148, LF 1 PARA QUE PASSE A CONSTAR OS SEGUINTE VALORES:
 FRUIÇÃO PERÍODO AQUISITIVO
 1/4/1995 A 29/6/1995 4/10/1996 A 3/10/2001

20936/2023

EXTRATO DE ATOS EMITIDOS

O DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

PORTARIA N. 115 DE 06/03/2023

ORGÃO - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PR - FUNSAUDE
 RETIFICAR A PORTARIA N. 435 DE 25/09/2019 DE LICENÇA ESPECIAL DE
 TOMAZ IGNACHESKI NETO, R.G. 30245148, LF 1 PARA QUE PASSE A CONSTAR OS SEGUINTE VALORES:
 FRUIÇÃO PERÍODO AQUISITIVO
 2/1/2019 A 1/4/2019 4/10/2006 A 3/10/2011

20938/2023

EXTRATO DE ATOS EMITIDOS

O DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

PORTARIA N. 116 DE 06/03/2023

ORGÃO - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PR - FUNSAUDE
 RETIFICAR A PORTARIA N. 606 DE 23/09/2011 DE LICENÇA ESPECIAL DE
 TOMAZ IGNACHESKI NETO, R.G. 30245148, LF 1 PARA QUE PASSE A CONSTAR OS SEGUINTE VALORES:
 FRUIÇÃO PERÍODO AQUISITIVO
 3/10/2011 A 31/12/2011 4/10/2001 A 3/10/2006

20934/2023

EXTRATO DE ATOS EMITIDOS

O DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE DO PARANÁ,

NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE CONCEDER DE ACORDO COM O ARTIGO 247, DA LEI N° 6174,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970, LICENÇA ESPECIAL AOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS :

PORTARIA N. 117 DE 06/03/2023

ORGÃO - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PR - FUNSAUDE
 NOME/RG LF CARGO PROTOCOLO DIAS PERÍODO AQUISITIVO FRUIÇÃO
 MARILDE ANTUNES BUENO 270 21/12/2002 20/12/2017 03/05/2023 27/01/2024
 42312282 2 NAA 199830503

20939/2023

EXTRATO DE ATOS EMITIDOS

O DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE DO PARANÁ,

NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE CONCEDER DE ACORDO COM O ARTIGO 247, DA LEI N° 6174,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970, LICENÇA ESPECIAL AOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS :

PORTARIA N. 121 DE 06/03/2023

ORGÃO - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PR - FUNSAUDE
 NOME/RG LF CARGO PROTOCOLO DIAS PERÍODO AQUISITIVO FRUIÇÃO
 GERALDO ALEX RAMOS 90 14/09/2010 13/09/2015 07/03/2023 04/06/2023
 52593328 1 NAB 198577260

21102/2023

EXTRATO DE ATOS EMITIDOS

O DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE DO PARANÁ,

NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO INCISO II DO ARTIGO 72, DA LEI N. 8485, DE 03 DE JUNHO DE 1987, RESOLVE CONCEDER LICENÇA SEM VENCIMENTOS, AO(S) FUNCIONARIO(S) ABAIXO RELACIONADO(S) :

PORTARIA N. 118 DE 06/03/2023

ORGÃO - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PR - FUNSAUDE
 NOME RG LF CARGO PROTOCOLO INICIO FIM DIAS
 CRISTINA YURIE SEKINE 38847198 1 NAB 196967664 03/05/2023 01/05/2025 730

20937/2023

PORATARIA SESA N° 0119/2023

O Diretor Geral, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do art. 6º e Anexo V da Lei Estadual nº 19.848, de 03 de maio de 2019, combinado com o disposto no art. 15 do Anexo 113060_30131 do Decreto Estadual nº 9.921, de 23 de janeiro de 2014 que aprova o Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde;

Considerando o disposto no art. 242 e parágrafo único do art. 243, ambos da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná;

Considerando o protocolado nº 17.479.335-2.

R E S O L V E:

Art. 1º Revogar a pedido, a Licença para Trato de Interesses Particulares, sem Vencimentos concedida por meio da Portaria nº 298/2021, no período de 27/07/2021 a 26/07/2023, a servidora Ana Luiza Zaninelli Ferreira, RG nº 8.837.964-0-PR, Técnico Administrativo, a disposição do Núcleo de Recursos Humanos Setorial - NRHS, prédio central, com sede em Curitiba, desta Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.

Art. 2º A revogação aplica-se a partir de 7 de março de 2023.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 6 de março de 2023.
 (assinado digitalmente)
 Nestor Werner Junior
 Diretor Geral

21350/2023